



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

LEI N.º 3.918/2026

19 de maio de 2026

Autoria Vereador Fabricio Machado

“Dispõe sobre mecanismos de transparência, fiscalização e rastreabilidade dos recursos públicos provenientes do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago no Município de Valença.”

A Câmara Municipal de Vereadores de Valença-RJ aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA TRANSPARÊNCIA DA ARRECADAÇÃO E DOS REPASSES

Art. 1º A concessionária responsável pela exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago apresentará, mensalmente, ao Conselho Fiscalizador relatório contendo:

- I – valor total da arrecadação bruta do período;
- II – demonstrativo detalhado do cálculo dos percentuais de repasse previstos na legislação vigente;
- III – valores efetivamente repassados às entidades beneficiadas;
- IV – comprovantes bancários correspondentes;
- V – eventual diferença, atraso ou pendência de repasse.

§ 1º O relatório será apresentado até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 2º As informações serão disponibilizadas em meio eletrônico de acesso público no portal oficial do Município.

§ 3º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo caracterizará infração contratual, sujeitando a concessionária às penalidades previstas no contrato de concessão e na legislação vigente, assegurado o devido processo legal.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PELAS INSTITUIÇÕES BENEFICIADAS

Art. 2º Os recursos públicos repassados às instituições beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, sujeitam-se às normas de aplicação, fiscalização e rastreabilidade previstas nesta Lei.

*** Publicada no Boletim Oficial nº 2107 – 19/06/2026**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo único. A aplicação dos recursos observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 3º Os recursos serão depositados em conta corrente exclusiva da entidade beneficiada, destinada exclusivamente à movimentação dos valores recebidos.

Art. 4º Considera-se atividade fim, para os efeitos desta Lei, o conjunto de ações, programas e serviços previstos no estatuto da entidade e diretamente relacionados à prestação de serviços sociais, educacionais, terapêuticos, assistenciais ou de reabilitação aos seus beneficiários.

Art. 5º Os recursos serão aplicados exclusivamente em despesas diretamente vinculadas às ações, programas ou serviços que constituam a atividade fim da entidade, devidamente previstas em seu plano de trabalho ou instrumento equivalente.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 6º É vedada a utilização dos recursos em despesas que não guardem relação com a finalidade institucional, inclusive nas seguintes hipóteses:

- I – aquisição de bebidas alcoólicas, cigarros ou quaisquer produtos nocivos à saúde;
- II – aquisição de alimentos ou bebidas que não estejam diretamente vinculados à execução de programas institucionais, observadas as exceções previstas no § 1º deste artigo;
- III – custeio de festas, confraternizações, coquetéis, coffee-breaks e eventos de natureza recreativa ou comemorativa sem vínculo direto com a finalidade institucional;
- IV – aquisição de brindes, presentes, troféus, lembranças ou materiais de autopromoção;
- V – realização de publicidade que caracterize promoção pessoal de dirigentes, servidores públicos ou agentes políticos;
- VI – benfeitorias ou obras realizadas em imóvel que não esteja regularmente vinculado às atividades da instituição beneficiada;
- VII – doações, repasses ou transferências a terceiros que não participem da execução das finalidades institucionais;
- VIII – saque, retirada em espécie ou troca de cheque que inviabilize a rastreabilidade bancária do recurso público.

§ 1º A vedação prevista no inciso II não se aplica às despesas com alimentos ou bebidas destinadas a programas nutricionais, atividades pedagógicas ou terapêuticas, bem como a ações institucionais de caráter educativo ou de acolhimento aos beneficiários.



§ 2º A vedação prevista no inciso III não se aplica às atividades comemorativas, culturais ou recreativas voltadas diretamente aos beneficiários atendidos, desde que compatíveis com os objetivos institucionais e devidamente justificadas.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS DE CONTROLE

Art. 7º As instituições beneficiadas manterão organização documental que comprove a aplicação dos recursos recebidos, mediante:

- I – emissão e guarda de notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes;
- II – comprovação bancária dos pagamentos realizados;
- III – descrição objetiva da despesa e sua vinculação à atividade fim.

Parágrafo único. A documentação permanecerá arquivada pelo prazo mínimo de cinco anos, contado da data da aprovação da respectiva prestação de contas.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 8º A prestação de contas ocorrerá de forma quadrimestral, por meio de processo administrativo específico perante a Secretaria Municipal competente.

Art. 9º A prestação de contas conterá documentação suficiente para demonstrar a correta aplicação dos recursos, observadas as exigências previstas no art. 7º desta Lei.

§ 1º Constatada inconsistência, a instituição será notificada para saneamento no prazo de quinze dias úteis.

§ 2º O Conselho Fiscalizador poderá acompanhar e manifestar-se sobre a prestação de contas sempre que entender necessário.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 10. O descumprimento das disposições desta Lei ensejará a apuração de responsabilidade mediante processo administrativo regular, podendo resultar:

- I – na aplicação das medidas previstas na legislação vigente, quando se tratar de agente público;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

- II – na suspensão de repasses futuros à instituição beneficiada, mediante decisão administrativa fundamentada, e na obrigação de restituição de valores, quando comprovada irregularidade na aplicação dos recursos.

§ 1º Será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A aplicação das medidas previstas neste artigo observará os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não podendo comprometer a continuidade dos serviços essenciais prestados aos beneficiários.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Esta Lei não altera o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago.

Parágrafo único. A presente Lei restringe-se à instituição de mecanismos de transparência, controle e rastreabilidade dos recursos públicos.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

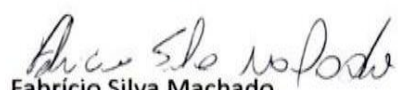
Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Valença, 19 de maio de 2026.


Eduardo Lima Santana de Ávila
Presidente

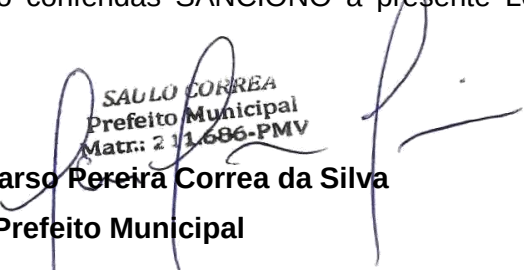

Thiago Ribeiro MacGrecor
Vice- Presidente


José Amauri Ferreira Lima
1º Secretário


Fabrício Silva Machado
2º Secretário

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em 18/06/2026


SAULO CORREA
Prefeito Municipal
Matr.: 2 11.686-PMV
Saulo de Tarso Pereira Correa da Silva
Prefeito Municipal

* Publicada no Boletim Oficial nº 2107 – 19/06/2026